



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTES:

DIRCEU GALARRAGA e

S.A. FRIGORIFICO ANGLO

RECORRIDOS:

OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ RELATOR

DUALCIA DE CASTILHO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 213,52

EM

Proc. n. 213,52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Aviso-prévio, indenização e horas extras.

Valor da causa: Cr\$

RECLAMANTE:

Dirceu Galarraga

RECLAMADO:

S. A. Frigorífico Anglo

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês
de maio do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta da Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Lucy Luz
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCS.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.5.52

Protocolado sob. n. 253

Em 6.5.52

R. G. A. A. Paul. -

hy 6.5.52. -

TAT=243/52

[Signature]
Encarregado

[Signature]

Dirceu Galarraga, brasileiro, casado, residente à rua 3 de Maio, 441, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 21 de janeiro de 1.947 até 2 de maio d'êste ano, quando foi despedido sem justa causa e ex-abrupto;

2) - que trabalhava na secção de caldeiras com o salário - hora de Cr\$ 4,90;

3) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia: a) - o pagamento do aviso prévio na base de 240 horas, o que dá Cr\$ 1.176,00; b) - o pagamento da indenização na base de 240 horas por ano de serviço, o que totaliza Cr\$ 5.880,00;

4) - que, na secção de caldeiras, existem três turmas que se revezam de semana em semana de modo que uma turma, em cada três semanas, trabalha em horário noturno, isto é, das 22 de um dia até às 7 do outro dia;

5) - que, apesar disso, a recda., contrariando o art. 73, § 12, da CLT, sempre considerou a hora noturna como hora comum, de forma que o recte. pleiteia essa diferença resultante no seu salário, durante os dois últimos anos; isto é, Cr\$ 4,90 por hora em 34 semanas, o que dá Cr\$ 1.166,20, que devem ser somados ao cálculo anterior, com mais 25% de acréscimo já que a hora pleiteada é hora extra, mais Cr\$ 291,60 portanto.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de maio de 1.952.

Dirceu Galarraga

51/168.



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de maio
16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de maio de 19 52
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ALUMINA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.
Pelotas, 6.5.52

[Handwritten Signature]
Secretário

JUNTADA

Feito nesta Junta, em 13 de maio de 1952
[Handwritten Signature]

SE
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

Y. aos autos.
Em face da concor-
dância das partes,
designa-se subro dia
hora para audiência.

15-5-28.

H. Vaccarello

Dirceu Galarraga vem, nos autos da reclamação que
ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, requerer, com a
aquiescência de parte contrária, o adiamento da audiência
designada para hoje, às 16 horas.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 15 de maio de 1.952.

Dirceu Galarraga

Antônio Funes

De autos

2 15-5-52

Antônio Funes



*15
Louras*

DEMONSTRAÇÃO

Designo o dia 27 de maio
1950 horas, para realização da audiência.

Recomendações.

Em 16 de 5 de 19 50
Louras
SECRETARIO



Dirceu Galarraga

PROCESSO 253/52

RECLAMANTE : DIRCEU GALARRAGA

RECLAMADA : S.A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13,30 horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência presentes o dr. Mário Miranda Vasconcelos, Juiz-Presidente, Substituto, o vogal dos Empregados sr. José Gonçalves Nogueira, e o vogal dos Empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o Reclamante, Dirceu Galarraga, acompanhado de seu procurador dr. Antônio Ferreira Martins e a Reclamada S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr, Gabriel Novais Junior, e seu procurador dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi dada a palavra ao procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a Reclamada oferecia nesse ato a quantia de Cr\$964,60, valor das horas extraordinárias pedidas pelo Reclamante, de vez que, das 34 semanas trabalhadas, quinze, correspondem ao período de 2 de maio de 1950 a 15 de março de 1951, quando o reclamante percebia o salário de Cr\$4,40 por hora; que a reclamada fazia esse oferecimento a título de consiliação si bem que, na sua opinião, não cabe o pagamento de horas extras em turma de revezamento; que a reclamada oferece dita quantia sem o acréscimo de 25%, por entender não ser devida em hipótese alguma. Pelo procurador do reclamante foi dito que o reclamante dixa de receber a dita importância em face de não estarem pagando o acréscimo de 25% conforme acórdão proferido pelo TST em processo originário dessa Junta na qual, digo, no qual é reclamada a Cia. Indústrias Linheiras S.A.. Quanto ao pagamento ,digo, Com a palavra o procurador da re-



[Handwritten signature]

da reclamada por êle foi dito que quanto ao pagamento das indenizações a reclamação deve ser julgada improcedente, porque o reclamante praticou a falta grave capitulada no artigo 482, letra K da C.L.T., conforme ficará provado nesta audiência; que, quanto às horas extraordinárias pleiteadas, a reclamação também deve ser julgada improcedente, pois se trata de operário trabalhando em turma de revezamento, não se lhe aplicando, assim, o artigo 73 e parágrafo 1º da C.L.T., conforme já tem sido decidido nas instâncias administrativas e judiciárias, com apoio de alguns doutrinadores, entre os quais o presidente efetivo desta Junta, na sua obra Comentários da Consolidação das Leis do Trabalho, volume 1º, pag. 190 a 191. A reclamada apenas ofereceu a quantia inicialmente indicada nesta ata como conciliação mas não como reconhecimento de direito do reclamante. A reclamada requer a expedição de guia, se assim entender a Junta, para ser feito o depósito. A reclamação, por conseguinte, deve ser julgada improcedente, em todos os seus pontos. A reclamada requer o depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas presentes. Proposta a conciliação não foi ela possível.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada PR. que é exato que foi admitido com o salário, digo, que é exato que de 1º de março a 16 de março de 1951 recebeu o salário de CR\$ 4,40 por hora e de 16 de março de 1951 em diante CR\$ 4,90 por hora; que o declarante era foguista; que trabalhava em turma de revezamento; que o capataz da secção de caldeiras, onde trabalha o depoente, vinha perseguido o depoente, eis que nunca estava satisfeito com o seu serviço, embora o serviço estivesse sendo sempre feito com perfeição; que às vésperas do fato, em, digo, fato, em virtude da lenha estar molhado, houve uma queda de pressão da caldeira, embora o depoente e seus companheiros de serviço estivessem trabalhando com todo o esforço para não deixar baixar a pressão; que por isso o depoente fez ver



Handwritten signature/initials in the top right corner.

ver ao capataz para que tomasse providências para pôr a caldeira de óleo; que no dia do fato aconteceu a mesma coisa, porque tinha chovido na véspera e a lenha estava molhada, tendo o capataz tomado as providências necessárias e depois foi na caldeira onde trabalhava o depoente e, depois de ter dado diversas voltas pelo local, inclusive por trás do reclamante, se aproximou dele e com a mão quasi no seu rosto lhe disse que a sua caldeira não estava com fogo suficiente, ao que o depoente respondeu que estava suando como um animal para alimentar o fogo e que mais não podia fazer; que o capataz insistiu dizendo que o fogo daquela caldeira estava furado e já numa atitude um tanto agressiva ou mesmo agressiva disse novamente que o fogo estava furado; que neste ato o depoente disse ao capataz que por favor se afastasse daquele local e que o deixasse trabalhar; que, porém, o capataz tomou uma atitude que o depoente entendeu como tentativa de agressão, eis que o capataz o empurrou com a mão e neste ato o declarante procurou sua defesa dando um sôco no capataz; que no local do fato estava apenas o empregado de nome Francisco, o qual nada viu porque o depoente tem certeza que êle se afastou dali; que o cabo-foguista Euclides dos Santos viu o final, quando o capataz estava se levantando; que então o capataz disse ao depoente que podia ir embora, tendo o depoente entregue a caldeira para osr. Euclides dos Santos; que o capataz quando caiu com o sôco do depoente se agarrou nas suas pernas, tendo o depoente feito força para afastá-lo, quando chegou o cabo-foguista. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o foguista João Avelino da Vara presenciou uma parte do fato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes e presentes á audiência. Pelos procuradores das partes foi requerido o adiamento da audiência, em virtude do adiantado da hora, o que foi deferido, ficando designado para



[Handwritten signature]

nova audiência o dia 31 de maio, ás nove horas, do que ficaram tod@s , neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais , pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Caro Miranda Carnevalles
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Direção Galarraga

[Handwritten signature]



João Avelino

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO AVELINO DA VARA, brasileiro, casado, com trinta e oito anos de idade, foguista, empregado da reclamada há quatro anos e quatro meses, residente nesta cidade, vila do Prado, 296. Atestemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante vinha sendo perseguido pelo capataz das caldeiras, eis que seguidamente fiscalizava o serviço do reclamante; que certa vez, um dia antes do fato que determinaram a despedida do reclamante, o reclamante pediu ao depoente e ao cabo-foguista que observassem o que se estava passando nas caldeiras porque estava se sentindo perseguido pelo capataz e tencionava levá-lo à Justiça, precisando do depoente e mais dois colegas para testemunhas; que o capataz das caldeiras costuma fazer com os foguistas, de vez em quando, pega um pra vigiar o seu serviço, passa uns tempos, deixa este e vai vigiar o serviço de outro, o que entende o depoente ser um estado nervoso e entende que houve a perseguição contra o reclamante porque o capataz ficava nas costas do reclamante, olhando insistentemente para o seu serviço; que o chefe das caldeiras está frequentemente com o estado nervoso alterado, fazendo a fiscalização dos serviços conforme foi dito e, por observação do depoente, nos dias em que o capataz se apresenta exalando cheiro de álcool e bebendo água seguidamente, é quando ele está mais atacado dos nervos; que um dia, digo, que dias antes do fato, e também no dia anterior, o depoente e os seus colegas vinham lutando com dificuldade para manter as caldeiras na pressão normal e isso porque os tubos estavam sujos; que além disso a lenha molhada também estava incluindo na queda de pressão; que o depoente disse ao cabo-foguista quem não podiam manter a pressão das caldeiras e que avisasse ao chefe, tendo o cabo-foguista respondido que já haviam avisado ao capataz e ele não havia tomado providências; que o cabo-foguista disse também ao depoente que se as caldeiras arreassem o responsável seria o capataz, eis que não podiam botar a caldeira de óleo sem autorização do capataz; que naquele dia a pressão baixou um pouco só ficando pressão suficiente para manter o serviço da empresa; que a obrigação dos foguistas é informar ao capataz que a caldeira está suja para que ele providencie na limpeza dos tubos; que no dia anterior aos fatos a caldeira de óleo foi posta em linha para auxiliar as outras caldeiras; que isso ocorreu depois de ter caído a pressão e ser necessário a ajuda da caldeira de óleo; que o capataz na véspera dos fatos ia seguidamente na caldeira do reclamante e dizia que ele botasse mais lenha e, em face da sujeira da caldeira, com excesso de lenha abafava e então o capataz voltava e dizia que baixasse o fogo; que por isso o reclamante pediu ao capataz que "por amor de deus" o deixasse trabalhar que ele sabia fazer o serviço; que o cabo-foguista, naquela ocasião, disse ao capataz que em vez da discussão o melhor era que ele mandasse botar a caldeira de óleo em funcionamento; que no dia dos fatos o depoente, que estava trabalhando numa caldeira ao lado da que trabalhava o reclamante, viu quando passou o capataz e parou na caldeira do reclamante; que nessa ocasião o depoente foi trocar de roupa e quando voltou, passando perto do local onde estava o reclamante e o capataz, viu que os dois discutiam e ouviu quando o reclamante, fazendo gesto com as mãos, pediu que o capataz o deixasse trabalhar, dizendo então o capataz que aquilo era um relaxamento; que o depoente depois se afastou do local e somente quando voltou que soube do fato; que quando estavam discutindo o reclamante com o capataz o depoente não olhou o fogo da caldeira que havia deixado, mas pensa que a pressão dessa caldeira fosse mais do que a pressão da do reclamante, porque estava sendo atendida por um ajudante; que



[Handwritten signature]

que os gestos que fazia o reclamante, na ocasião da discussão, com as mãos, eram como mostrando a situação da caldeira e dizendo que nada podia fazer; que na ocasião da discussão o capataz disse por diversas vezes que aquilo era um relaxamento; que o capataz, naquela ocasião, fazia gestos com o dedo para os olhos do reclamante, numa atitude agressiva; que o capataz estava com a outra mão no bolso e o reclamante, em face dessa atitude, recuava; que o depoente nunca viu o capataz usar arma dentro do estabelecimento da reclamada, mas dois colegas, certa vez, lhe disseram que ele usava uma pistola; que o depoente tendo procurado os dois colegas para se certificar disso os mesmos responderam que haviam dito em tom de brincadeira; que isso ocorreu ontem; que o melhor foguista da turma era o reclamante; que pela determinação do serviço depois do capataz vem o cabo-foguista e depois destes os foguistas e depois os ajudantes; que a reclamação para o foguista deve ser pelo cabo-foguista, porém este não se mete mais porque o capataz encrenca com ele; que o capataz, há tempos atrás, perseguiu o depoente, tendo até o empurrado; que apesar disso o depoente não quer mal ao capataz, levando em conta o seu estado nervoso, digo, estado nervoso; que no dia em que se deu o fato, digo, que no momento em que se deu o fato o capataz nada tinha a reclamar do reclamante, porque o serviço da sua caldeira estava em perfeitas condições. Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Vasconcelos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

João Avelino Lavara

Capataz



SP 12
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO D ATESTE UNHA EUCLIDES DOS SANTOS, brasileiro, casad, com vinte, digo, com trinta e nove anos de idade, cabo-foguista, empregad da reclamada há oito anos, residente nesta cidade, vila Bom Jesus, 925. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra procurador do reclamante: PR. que o depoente é cabo-foguista da secção de caldeiras, superior hierárquico aos foguistas daquela secção; que é superior hierárquico do depoente o capataz da secção de caldeiras; que o depoente e os seus colegas vinham observando que o capataz vinha perseguindo o reclamante, exigindo sempre maior esforço no serviço e ficando constantemente esse serviço do reclamante; que embora o capataz reclamasse o serviço do reclamante, esse serviço sempre estava em condições, digo, condições; que sabe que o capataz tem o sistema de perseguir um empregado uns tempos e depois passa este e começa a perseguir outro e assim sucessivamente; que o capataz tem semanas que passa uns dias normal e outros excessivamente nervoso, sendo que esse estado se agrava quando ele chega no serviço exalando álcool bebendo muita água; que quando o capataz está afastado da secção de caldeiras o serviço melhora e isso acontece também quando o depoente substitue o capataz; que na véspera do fato o depoente disse ao capataz que o serviço, digo, que a pressão das caldeiras ia baixar, em face de estarem as caldeiras sujas, tendo o capataz deixado de responder; que momentos depois veio o reclamante e disse ao depoente que as caldeiras estavam baixando, o que também fizeram os outros foguistas, tendo o depoente respondido que já havia dito ao capataz e que se aquilo acontecesse seria pela responsabilidade do capataz; que o capataz foi olhar a caldeira do foguista João, não tendo dito nada e depois, olhando a caldeira do reclamante, começou a discutir, sendo que nessa ocasião o depoente disse ao capataz que não adiantava discussão, que fosse providenciar na outra caldeira, a de óleo; que embora o capataz tivesse dito ao reclamante que o serviço da caldeira estava mal, o depoente, que tem vinte e dois anos de serviço de foguista, viu que aquele serviço estava em condições; que naquela ocasião o reclamante disse ao capataz que pelo amor de deus o deixasse trabalhar como sabia, porque senão causaria maior prejuízo, porque a pressão viria abaixo; que no dia do fato o depoente chegou ao serviço, na parte da manhã, e em seguida foi dizer ao capataz que deviam tomar providências porque ia acontecer com as caldeiras o que havia acontecido na véspera; que o capataz, nesse momento, estava escrevendo e continuou, não tendo ligado ao depoente; que momentos depois o depoente, que havia ido examinar o fogo, viu que a pressão estava baixando, com a alteração de carga, tendo, por isso, voltado à presença do capataz, dizendo que precisava providenciar na caldeira de óleo, com urgência, porque as caldeiras estavam baixando; que nessa ocasião o capataz mandou o depoente acender a caldeira de óleo; que daí o capataz foi olhar as caldeiras de lenha, tendo passado pela caldeira do sr. João, olhado e nada dito; que quando passou pela caldeira do reclamante parou, e começou, digo, parou, olhando o fogo; que nesse momento o depoente chamou o capataz para regularizar a caldeira de óleo; que normalizado o serviço da caldeira de óleo o capataz voltou na caldeira do reclamante e começou a discutir com ele, dizendo que a pressão tinha arreado porque o fogo do reclamante estava mal, ao que o reclamante respondeu, abrindo a caldeira para mostrar o fogo, dizendo que seu serviço estava em condições e que nada mais podia fazer; que nesse momento o depoente se afastando para outra caldeira ainda viu que o capataz com uma mão no bolso apontava com a outra mão quase na face do reclamante, sendo que o reclamante se afastava do capataz naque-



13
 Soares

naquele momento, pedindo que êle se retirasse, porque o reclamante queria trabalhar e que deixasse o fogo por sua conta; que quando o reclamante voltou o capataz estava se levantando do chão dizendo para o reclamante que se retirasse do serviço; que o reclamante entregou a caldeira para o depoente, abrindo as quatro bocas da caldeira para que o depoente verificasse o serviço; que antes de ser colocada em serviço a caldeira de óleo os foguistas vinham trabalhando muito para manter a pressão das caldeiras; que quando o capataz reclamou do reclamante, no início da discussão, o serviço do fogo, o reclamante chamou o depoente para que este verificasse as quatro bocas de fogo, e isso o depoente fez constatando que o serviço estava em condições; que o responsável pela limpeza das caldeiras é o capataz por ser a única pessoa que pode autorizar esse serviço; que no dia do fato as caldeiras continuavam sujas como no dia anterior; que o depoente viu o reclamante procurar nos bolsos do capataz, quando este estava no chão, se êle estava armado; que o depoente não viu o capataz andar armado dentro do estabelecimento da reclamada, mas ouviu dizer, por conversa de alguns; que na ocasião em que o capataz discutia com o reclamante, dava a impressão que estava com a arma no bolso; que o reclamante era o melhor foguista da secção, porque o depoente quando se afastava das caldeiras entregava o serviço para o reclamante e ao voltar o serviço estava normal; que cabia o capataz ir ao depoente para reclamar o serviço de fogo, mas ele costumava passar por cima do depoente, reclamando diretamente aos foguistas. Com a palavra procurador da reclamada: PR. que o depoente, na briga do reclamante com o capataz, só não viu sóco, o demais viu tudo; que pela maneira com que o capataz ia discutindo com o reclamante e avançando para o reclamante o depoente entende que o sóco foi dado em atitude de defesa e não de agressão; que a caldeira para trabalhar precisa de doze a quatorze e meio, de acordo, digo, acordo com as máquinas que estiverem dependendo da caldeira, isto é, depende da carga; que a caldeira do reclamante, na ocasião dos fatos, estava com treze quilos; que a carga era suficiente; que o capataz quando levantou, na ocasião da briga, fez menção de ir em cima do reclamante mas parou; que não ouviu o capataz dizer palavras ofensivas ao reclamante, apenas ouviu que êle disse, algumas vezes, que era um pouco relaxado. Nada, digo, com a palavra o sr. Presidente: PR. que o estado nervoso do capataz da secção e mesmo aquela situação que ele costumava criar, não foi levado ao conhecimento da reclamada pelos empregados porque esperavam fazer uma reclamação trabalhista. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Carneiro

Justiça do Trabalho
 27/08/1958
 Euclides das Góias
 Soares



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE MARTINS,
brasileiro, casado, com cinquenta e três anos de idade, aju-
dante de foguista, empregado da reclamada há dezenove meses, re-
sidete nesta cidade, à vila Hilda, 322. A testemunha prestou
o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR;
que não viu o reclamante agredir o capataz, porque estava em
serviço numa caldeira e viu que estavam discutindo, mas com o
barulho da caldeira não ouviu o que diziam e com o seu serviço
até se esqueceu dos dois; que de repente ouviu um pedido de
socorro e viu que o capataz estava no chão; que o depoente se-
gurou o reclamante por um braço e o capataz foi sentado na escrã-
vâninha; que em certas ocasiões o capataz discute com os foguis-
tas, não sabendo o depoente se é por perseguição; que não sabe
se o capataz perseguia o reclamante, apenas viu a discussão no
dia do fato e na véspera; que, digo, Com a palavra o procurador
do reclamante: Por ele fiado foi perguntado. Com a palavra o sr.
vogal dos empregados: PR. que o reclamante é de genio moderado
e bom rapaz em serviço; que não sabe se o capataz se apresenta
às vezes cheirando a álcool porque fala muito pouco com êb.
Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi
lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente,
pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secre-
taria.

[Handwritten signature: Mario Miranda]
[Handwritten signature: Germino]
[Handwritten signature: Jose Martins]
[Handwritten signature: [unclear]]



Handwritten signature or initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WALDEMAR

ARTUR CAPEL, brasileiro, solteiro, com quarenta e cinco anos de idade, capataz da reclamada há oito anos, residente nesta cidade, a rua Bento Martins, 572. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamo, digo, que o depoente foi verificar o fogo da caldeira do reclamante e reclamou o fogo de uma boca, tendo o reclamante, nessa hora, aberto uma caldeira, digo, um lado da caldeira violentamente, cujola do estava bem de fogo; que nessa ocasião lhe disse o reclamante, em alta voz, que o deixasse em paz e que reclamasse do cabo-foguista; que porém o depoente mandou que abrisse, digo, que porém o depoente, quando foi abrir a outra boca da caldeira para verificar o fogo, recebeu um sôco no olho, que lhe deu o reclamante; que não fez gesto de agredir o reclamante e não por hábito fazer esses gestos; que não usarem tem na sua mesa no estabelecimento da reclamada, revolver; que o serviço do reclamante, de modo geral, saia bem, porém, o reclamante não gostava de ser chamado a atenção, respondendo sempre violentamente; que no serviço das caldeiras o capataz tem que estar permanentemente vigiando o fogo; que quem assistiu o fato foi o empregado de nome Dutra, digo, João Francisco Dutra e quem agarrou o reclamante foi o sr. Martins; que o depoente mantém boas relações com o foguista Vara e nada tem contra ele; que durante o tempo que trabalha na reclamada nunca foi agredido por outro foguista. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que na véspera do fato o cabo-foguista nada falou ao depoente para por em funcionamento a caldeira de óleo, porque quem dá as ordens para isso é o depoente e sabe quando é necessário; que a caldeira de óleo, na véspera do fato, foi ligada, digo, ligada porque a pressão baixou; que a pressão baixou por excesso de carga e por estar a lenha um pouco verde; que na véspera do fato o depoente chamou a atenção do reclamante pelo fogo e o reclamante respondeu, em alto brado, mas o depoente não entendeu e porque o que o reclamante havia dito e o reclamante respondeu; que no dia do fato o reclamante não chamou o cabo-foguista, na presença do depoente, para verificar o fogo da caldeira; que não viu o cabo-foguista abrir as bocas da caldeira para examinar o fogo, no dia do fato; que nunca o cabo-foguista lhe disse que não adiantava disar tir e que fosse ligar a caldeira de óleo; que o cabo-foguista é o superior hierárquico imediato dos foguistas; que o depoente faz a reclamação diretamente aos foguistas porque os cabo-foguistas não gostam de se incomodar; que os cabo-foguistas têm obrigação de fazer esse serviço; que tem dito aos seus superiores que os cabo-foguistas não querem fazer as reclamações; que a direção da empresa não tomou nenhuma resolução sobre isso; que tem vindo diversas servir como testemunha, nesta Junta, arrolado pela reclamada; que em face desses fatos não se considera inimigo do reclamante; que não deu importância ao fato que ocorreu consigo, tanto que não levou ao conhecimento da polícia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and names at the bottom of the document:
Mário Miranda Varcaucella
Waldemar A. Happel



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTODATESTEMUNHA JOÃO FRANCISCO DUTRA, brasileiro, casado, com quarenta e dois anos de idade, ajudantede foguista, empregado da reclamada há cêrca de um mês, residentenesta cidade, á rua Lobo da Costa, 67. Atestemunha prestouo comomisso legal. Com a palavra o procura dor da reclamada:PR.que não viu o reclamantegredir o capataz; o depoentetrabalha nas caldeiras; que trabalhava junto com o reclamante; que soube da briga depois que ela se deu. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata,que vai assinadapelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mario Leiranda Varoucelles

Handwritten signatures: Jurek and Gossman

Estevão
Mildreda Dias

Handwritten signature

Luiz Braz





Handwritten signature or initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 253/52:

RECLAMANTE: DIRCEU GALARRAGA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos trinta e um dias do mês de maio
de mil novecentos e cinquenta e dois, às nove e quinze ho-
ras, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de
novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiên-
cia, presentes o sr. Juiz-residente substituto, dr. Mário Miran-
da Vasconcelos, vogal dos empregados, sr. José Glnça., digo, Gon-
galves Nogueira, compareceram o reclamante Dirceu Galarraga a-
companhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins e a recla-
mada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel No-
vais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça
Lima. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar
as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que quanto á despedida
- José Martins e João Francisco Dutra nada sabem e nada viram.
Exlui, digo, Excluido o depoimento do capataz, por suspeito e
falso, restam os depoimentos do foguista Jo*ao, digo, João Ave-
lino da Vara e do cabo-foguista Euclides dos Santos. Por êles
verifica-se fundamentalmente que: 1º) o capataz vive constan-
temente em estado de exaltação nervosa produzido pelo uso imo-
derado do alcool e que, nêsse estado, persegue os operários,
a quem reclama sem razão, dá ordens contraditórias, vai ao
ponto de agredir seus subalternos como sucedeu com João Avelino
da Vara além de desinteressar-se pelo serviço, ser o responsá-
vel por tudo que de pior acontece na seção de desprestigiar o
cabo-foguista, cuja autoridade não respeita e a quem acusa fal-
sanamente; 2º) o capataz, de uns tempos para cá, começou a per-
seguir o reclamante da mesma forma com que, por sinal, costuma
tratar os demais operários da seção, dando-lhes ordens contra-



118
J. J. J.

digo, dando-lhe ordens contraditórias, fazendo reclamações sem procedência, dêle exigindo mais e mais serviço sem necessidade e até prejudicando-lhe a execução dos serviços de foguista; 3º) na véspera da despedida o capataz reiteirou e agravou a perseguição, ao ponto do reclamante, já desesperado, pedir-lhe por amor de deus, que o deixasse trabalhar em paz; 4º) no dia da despedida o capataz uma vez mais, reclamou, sem razão, o serviço do reclamante. O reclamante procurou, por todos os meios, explicar e mostrar a improcedência das exigências, para o que chamou, a fim de que verificasse a exatidão das suas afirmativas, o próprio cabo-foguista, seu superior imediato. O capataz, sem atender a nada, com a mão direita no bolso, como se estivesse armado, e com a outra na face do reclamante, a quem chamava aos gritos de relaxado, aproximava-se cada vez mais, em atitude nitidamente agressiva, enquanto o reclamante recuava e pedia que, por amor de deus, o capataz fosse embora que ele queria trabalhar; 5º) então o reclamante, defendendo-se, repeliu a agressão e tanto é assim que procurou, no momento, verificar se o capataz estava armado. De fato, entre os operários havia comentários de que o capataz possuía, na sua mesa de trabalho, uma pistola e costumava andar armado no estabelecimento. O capataz, ao levantar-se, ainda procurou agredir o reclamante. O capataz, conforme ele mesmo diz, não procurou a polícia, o que afinal mostra que ele reconheceu ter o reclamante agido com sobradas razões. Não há dúvida, portanto, que o reclamante agiu em legítima defesa, já que, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou eminente, à sua pessoa, nos precisos termos do artigo 21 do Código Penal. O capataz é que devia ter sido despedido, jamais o reclamante. Quanto ao pedido de hora extra - No processo T.S.T. 5.486/50, o mais alto órgão da Justiça do Trabalho, em acórdão de 4/12/51, decidiu favoravelmente à tese do reclamante, determinando o pagamento



Handwritten signature and initials, possibly 'J. P. S.' and 'J. P. S.' with a large flourish.

da hora, proveniente da redução legal da hora noturna, como hora extra. Sendo assim, a reclamada deverá pagar o que ofereceu ao reclamante com o acréscimo de 25% e mais o que o reclamante pleiteia, tudo na forma da inicial. É o que pede e espera o reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que no processo, com relação á despedida do reclamante, há apenas um fato incontroverso, confessado pelo reclamante, e admitido pelas testemunhas, em face de fatos posteriores: A agressão do reclamante á superior hierárquico, dentro da secção, em hora de trabalho, e nas proximidades de outros operários. Contra êsse fato de suma gravidade para a própria disciplina da empresa, o reclamante argue, sem prova convincente e idônea, qualquer atitude mais evidente do capataz, que autorizasse a agressão do reclamante, mesmo para repelir a invocada agressão iminente do capataz. A legítima defesa, sendo um instituto de exceção, precisa ser cabalmente provada. Nos autos, desde que não houve testemunhas oculares da agressão, há apenas a afirmativa do reclamante de que o capataz estava numa suposta atitude agressiva (a mão no bolso...) e a negativa do capataz de que não tomou nenhuma atitude. Entre os dois depoimentos, sobrepára uma dúvida. Equilibram-se as declarações pela posições das partes interessadas. Surge, assim, o fato concreto: a agressão. Pela circunstância do capataz ser nervoso, ser dado, admita-se, a excessos alçoolicos, não se pode deduzir, com absoluta veracidade, que o capataz haja tomado tal atitude que o reclamante se sentisse obrigado a reagir físicamente contra o seu superior em hora e local de trabalho. A C.L.T. é tão rigorosa em relação a agressão contra os superiores, que a mesma é motivo de despedida, ainda que fóra do local e horário de trabalho. O que dizer de quando se opera em hora e local de trabalho. Assim sendo a Junta não poderá acolher, de mão beijada, a versão sem prova do reclamante, para



[Handwritten signature]

para julgar procedente o pedido. E parece história que uma das acusações mais graves apontadas pelas testemunhas do reclamante é de que o capataz é vigilante em suas funções, fiscalizando o trabalho dos subalternos, impedindo negligências e outros atos faltosos dos operários. Esta circunstância que indispsôs o capataz contra os subalternos, que aqui vieram não para apontar um ato do capataz no momento dos fatos, que justificasse a agressão do reclamante, mas para distilar a malquerência deles contra o capataz. Com relação a diferença de horas, a reclamada se reporta á defesa prévia, de vez que um só acórdão não é jurisprudência e poderá acontecer, como em outras matérias, tão do conhecimento da Junta, que a jurisprudência do Tribunal mude, em favor da tese ora defendida pela reclamada. Por tais fundamentos a reclamada deve ser julgada improcedente em todos os seus itens. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, tendo ficado para julgamento o dia 3 de junho próximo, ás dezessete horas, para audiência de julgamento, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Varoncello

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

201
Tras

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 3 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 17 horas, na sala de audiências desta junta, ~~presente~~ o Reclamante Dirceu Galarraga,
ausente

(Representação quando houver)

e ~~presente~~ o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo,
ausente

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de fôrça maior, ficou marcada nova audiência para o dia 4 de junho às 17 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente tôrmo.

Louay Tras
Secretário

CIENTE :

Reclamante:

Reclamado:



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Dirceu Galarraga

RECLAMAÇÃO Nº 253/52

RECLAMANTE: DIRCEU GALARRAGA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos quatro dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, as dezessete horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, a rua 15 de Novembro 704, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mario Miranda Vasconcellos, juiz presidente substituto, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira e o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do Reclamante e o dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador do Reclamado. Após terem votado os srs. vogais, pelo sr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... Dirceu Galarraga reclamou contra a S/A Frigorifico Anglo alegando que trabalhou para a Reclamada, de 21 de Janeiro de 1947 até 2 de Maio de 1952, ganhando Cr\$4,90 por hora e, que tendo sido despedido sem justa causa pede o pagamento de Cr\$8.513,80 na forma seguinte: Cr\$1.176,00 de aviso prévio na base de 240 horas; Cr\$1.166,20 de 34 semanas a Cr\$4,90 por hora, diferença nas horas noturnas com revezamento e, Cr\$291,60 correspondente a 25% de acrescimo na partexcedente da hora legal eis que se trata de hora extra. A Reclamada ofereceu, em carater de conciliação, a importancia de Cr\$964,60 relativa ás horas pedidas, calculadas as primeiras 15 semanas a Cr\$4,40 a hora, que foi o salario do Reclamante de 2 de Maio de 1950 a 15 de Março de 51, sem o acrescimo de 25%, por entender que não cabe hora extra em turma de revezamento e, por não ser, em hipotese alguma, devida a referida importancia. O Reclamante não aceitou o oferecimento por não estarem incluídos os 25% que entende ter direito, em face do acordão do T.S.T., em processo desta Junta. A Reclamada, contestando, disse que a Reclamação é improcedente porque quanto á indenização, o Reclamante foi despedido de acôrdo com o art. 482 letra k, da C.L.T.; quanto ás horas extras, não tem ele direito porque trabalhava em turma de revezamento e, nesse caso, não se aplica o art.73 e § 1º da C.L.T., como tem sido decidido,



[Handwritten signature]

fls. 2

com o apoio de doutrinadores, inclusive do presidente efetivo desta Junta, em sua obra "Comentarios a Consolidação das Leis do Trabalho", vol. 1º pg.190. Proposta a conciliação, não foi aceita. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas 2 testemunhas do Reclamante e 3 da Reclamada e, finalmente as partes arazoaram. O procurador do Reclamante disse que a Reclamada deve pagar tudo na forma do pedido porque, quanto á despedida, prevalece a prova de que o capataz vive constantemente exaltado pelo uso imoderado do alcool, persegue os operarios reclamando sem razão, dando ordens contraditorias, indo ao ponto de agredir seus subalternos, como sucedeu com João Avelino da Vara e, com vinha; que no dia do fato o capataz, em atitude agressiva, aproximando-se cada vez mais do Reclamante, com a mão direita no bolso e a outra na face do Reclamante o chamava de relaxado, tendo o Reclamante, nessa ocasião, depois de pedir que o capataz se afastasse e o deixasse trabalhar, repellido a agressão atual ou emite; que o proprio capataz reconhece que o Reclamante agiu com sobrada razão; e, quanto ao pedido de horas extras o T.S.T., em acordo de 4/12/51, no processo 5.486/50, decidiu favoravel á tése do Reclamante, mandando pagar o tempo da redução legal da hora noturna, trabalhada, como hora extra. A Reclamada entende que a Reclamação é improcedente porque o Reclamante agrediu o capataz em hora de serviço e, não fez prova convincente de que o agredido tivesse tomado atitude que justificasse a agressão, de vez que não houve testemunha ocular da mesma; que, admitindo-se que o capataz seja nervoso por excessos alcoolicos, não se pode deduzir que o Reclamante se sentisse obrigado a reagir fisicamente contra seu superior hierarquico; que, assim, se é motivo de despedida a agressão a superior hierarquico, por objeto de serviço, mesmo fóra do local de trabalho, mais o é quando ocorre em hora e local de trabalho. Pelos depoimentos de fls. se verifica que o capataz



[Handwritten signature]

fls. 3

da Reclamada, da secção do Reclamante, costuma reclamar excessivamente o serviço dos operarios e que o fato da agressão alegado pela Reclamada ocorreu em virtude disso. Nota-se que o Reclamante se sentia perseguido pelo capataz e, deante das suas exigencias, no momento do fato, em face da sua inssistencia e dos seus gestos, o Reclamante o agrediu. O Reclamante diz que deu um sôco no capataz, em defesa, porque ele inssistia com atitude agressiva e com a mão quasi a encostar na sua face. As testemunhas não viram a agressão. Não há prova de que o Reclamante tivesse sido agredido. O Reclamante declara que vinha sendo perseguido pelo capataz porém, como informa a testemunha de fls.13, isso não foi levado ao conhecimento da direção da Reclamada. O Reclamante que tem grande superioridade fisica sobre o capataz, antes de ter usado a violencia devia ter levado o fato ao conhecimento da Reclamada. Por outro lado, o capataz em seu depoimento declarou que havia comunicado á direção da empresa que os cabo-foguistas não queriam fiscalizar nem reclamar o serviço dos foguistas porém, a Reclamada não tomou providencias. Parece que se a Reclamada tivesse providenciado para regularizar a situação, já que cabia aos cabo-foguistas a função de reclamar o serviço dos foguistas, teria evitado a discussão e o fato que originou a despedida. Nessas condições cabe culpa reciproca eis que as duas partes concorreram para o motivo da despedida. Quanto ás 240 horas: Esta Junta tem inumeros julgados no sentido de que o calculo para a indenização é de 200 horas, de acôrdo com o § 3º do Art. 478 da C.L.T.. Essa orientação está apoiada no fato de que a lei 605 e seu regulamento não revogam expressamente os dispositivos da C.L.T., nada dizem sobre indenização e, surgiram para regularizar o repouso remunerado que é um estímulo para a assiduidade ao trabalho. Assim vem decidindo a maioria dos Tribunais do Trabalho, inclusive o T.R.T.. Embora haaja um acordão do T.S.T. favoravel ás 240 horas,



Jos
Paulo

fls.4

conforme citou o Reclamante, essa não é a jurisprudencia dominante. Preferimos o nosso ponto de vista por nos parecer mais de acordo com os principios de direito. Quanto á diferença nas horas noturnas e as extraordinarias: o Reclamante trabalhava em turma de revezamento e, nesse caso, esta Junta vem entendendo que não se applica os dispositivos do Art.73 e §1º da C.L.T.. Embóra haja um acórdão do T.S.T. entendendo o contrario, a doutrina e a jurisprudencia dominante está com o nosso ponto de vista. Assim, não é de se atender esta parte do pedido. ISTO PÓSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante pede aviso prévio, indenização, diferença de horas e horas extras; CONSIDERANDO que em face da culpa reciproca não cabe aviso prévio; CONSIDERANDO que, assim, o Reclamante tem direito á indenização por metade do valor que teria no caso de culpa exclusiva do empregador; CONSIDERANDO que, pelo acima exposto, não tem o Reclamante direito á diferença de horas e horas extras; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte a presente reclamação e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a importancia de Cr\$2.450,00 correspondente á metade do valor da indenização que teria no caso de culpa exclusiva da Reclamada. Custas pela Reclamada, no valor de Cr\$174,50, inclusive o sela de educação e saúde. A presente decisão foi lida em vóz alta e dela todos ficaram cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz substituto, pelos srs. Vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Chefe de Secretaria.

David Miranda Torquillo

Juiz Presidente substituto.

[Signature]

Vogal dos empregadores

[Signature]

Vogal dos Empregados

Quatro
[Signature]
acm



fls. 26
Milhem



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 174,50

Em 16 de junho de 1952

Milhem Dias Ribeiro
Secretário subst.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 27
Milton

JUNTADA

Fogo, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 28 e segs.

Em 16 de Junho de 1952

Milton Dias Ribeiro
SECRETARIO subst.

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798

Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

fls. 28
Milton

Ilustríssimo, Senhor Doutor Juiz Presidente da J. C. J.,

*J.º aut. R.º univ. J.º a parte contrária. -**16.6.52. -*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando, data vênia, com a decisão dessa Junta na reclamação movida por DIRCEU GALLARAGA - Proc. 253/52 - vem recorrer para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos adiante expostos, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos com seu anexo (Recibo do depósito do valor da condenação - Cr. \$ 2.450,00).

Pelotas, 16 de junho de 1.952. (DIA 14 - SÁBADO - art. 775, § 1º da CLT.)

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Dr. Cassiano nº 152

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Merece ser reformada a decisão, na parte em que condenou a reclamada a pagar indenizações, ainda que por metade.

Não se configura, na espécie, a culpa recíproca em que se fundou a decisão para determinar o ressarcimento por metade.

Nos autos somente há um fato provado, inclusive pelo depoimento do reclamante: A agressão do reclamante contra o capataz. Disso não houve testemunhas, pois as que depuzeram em juízo somente viram os pródromos ou os atos posteriores.

Por conseguinte, desde que o reclamante deu um sôco no capataz, quo prostrou por terra, cabia ao reclamante provar a legítima defesa invocada para justificar sua agressão. Aliás, nem isso lhe aproveita, porquanto a atitude do capataz, segundo o próprio reclamante, não justificava qualquer desfôrço físico.

A CLT., neste ponto, é exigente. Quando se trata de superior hierárquico, a agressão autoriza a despedida, mesmo que fora de local e horário do trabalho. Apenas quando a agressão é feita a trabalhador de igual categoria tem de se realizar naqueles momentos para autorizar a despedida. Em caso contrário, não terá consequências legais.

Ora, a culpa recíproca encontrada pela respeitável sen ença se baseia no fato de não haver o reclamante avisado a direção da empresa, ora recorrente, de que vinha sendo perseguido pelo capataz, e não ter esse, por sua vez, comunicado à direção da empresa que os cabo-foguistas não queriam fiscalizar os serviços dos foguistas, o que, então, tinha de ser feito pelo próprio capataz.

Mas isso não justifica a agressão e nem caracteriza a culpa recíproca. Para haver culpa recíproca - segundo o

ensinamento do prof. MOZART VICTOR RUSSOMANO, juiz-Presidente titular dessa Junta - é necessário que "as culpas sejam concomitantes porque devem ocorrer ao mesmo tempo" (COM. CONSOL. DAS LEIS TRABALHO, vol. II, pag. 775, art. 488).

Onde esta concomitância? Onde a causa determinante da empresa para justificar a agressão do reclamante a capataz, em hora e local do trabalho, perto de outros empregados?

Pelo fato de não haver a empresa punido os cabo-foguistas por não fiscalizarem o trabalho dos foguistas, não quer isso dizer que os foguistas ficaram com o direito de, ainda por cima, agredir o capataz... ..

O ato da despedida é muito sério e muito grave, de modo que não se pode premiar o agressor, nem mesmo com indenizações por metade.

Não há prova alguma de que o agressor estivesse em situação de temer a agressão atual e iminente. Apenas é ele quem faz a vaga referência de estar o agredido com a mão no bolso. Mas, além disso não estar provado, o fato não justificaria a agressão, porquanto a mão no bolso não revela, em si, qualquer atitude hostil.

A ilação da sentença é incompreensível para configurar a culpa-recíproca :

" Parece que se a reclamada tivesse providenciado
" para regularizar a situação, já que cabia aos ca-
" bo-foguistas a função de reclamar o serviço dos fo-
" guistas, teria evitado a discussão e o fato que ori-
" ginou a despedida."

Notem-se os termos vagos usados : Parece... teria evitado. Isso demonstra que a causa remota de uma possibilidade não foi determinante para a agressão.

Em face do exposto, a recorrente espera que os ilustres sôbe-juizes reformarão a decisão nesta parte, para o fim de absolverem a recorrente da indenização imposta, como é de

J U S T I Ç A'.

Pelotas, 16 de junho de 1.952.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) 13 de Junho de 1952.

fls. 30
Milton

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista

- Litigiosos. -

Em nome de S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nesta cidade,
e referente à reclamação nr. 253/52, apresentada por
Dirceu Galarraga,

à disposição da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, desta
cidade,

RECEBEMOS
de S. A. Frigorífico Anglo,

em moeda corrente, a quantia de 2.450,00 - DOIS MIL,
QUATRO CENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,

que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia

de 13.6.52 anexa ao papel de recebimento.

Firmamos o presente em duas vias para um só efeito.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

DUPLICATA

RECEBIMOS
em nome de S. A. FRIGORÍFICO ANGLO
a quantia de 2.450,00
do Sr. Dirceu Galarraga
para depósito judicial nº 253/52
Crs 2.450,00

Inclui a taxa de Educação e
Saúde, foi pago por Verba Bancária.



fls. 31
litau

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 32 e seq.

Em 16 de junho de 1952

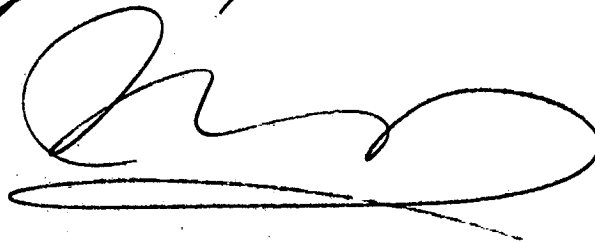
Melmon Dias Ribeiro
SECRETARIO subst.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

fls. 32
Mitar

J. aut. R. e. un. J. e
Junta contrária. —

16.6.52 —



Dirceu Galarraga, por seu procurador, conforme instrumento que junta, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da respeitável sentença proferida por essa MM. Junta e o faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já teve oportunidade de aduzir e pelas que, agora, em aditamento, seguem com este pedido.

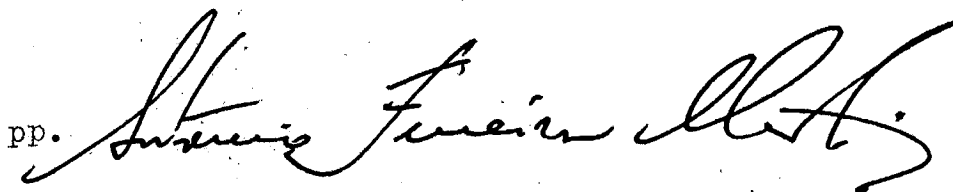
Requer, pois, que - admitido o recurso - digne-se determinar as providências necessárias ao seu prosseguimento, enviados, depois, os autos à superior instância, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região.

Termos em que,

espera deferimento.

Pelotas, 16 de junho de 1.952 (O dia 14 foi sábado).

pp.



A sentença deve ser reformada, pois, ao dar pela culpa recíproca no tocante à indenização por despedida, ao determinar o cálculo da indenização por metade na base de duzentas horas por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço e ao repelir o pedido de hora extra diária resultante da redução legal da hora noturna, violou textos legais, passou por cima da prova e contrariou a jurisprudência de tribunais superiores, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

1 - A D E S P E D I D A

A recda. alegou, na defesa prévia, a existência da justa causa especificada na letra "k", do art. 482, da CLT:

"Ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem" (Os grifos, que são do recte., visam caracterizar a justa causa alegada).

A prova pode ser resumida da forma como o recte. fez nas razões finais, para a qual o recte. chama a atenção desse Egrégio Tribunal. O juiz que ler os depoimentos não poderá concordar com a sentença. A sentença foi ao ponto de fazer afirmações, que, de modo algum, estão provadas. "O Reclamante que tem grande superioridade física sobre o capataz..." - diz a sentença. Em que prova, em que depoimento baseou-se a MM. Junta para fazer tal afirmativa? As testemunhas nem sequer foram inquiridas a respeito disso! E está claro que o juiz não pôde confundir-se com as testemunhas... Pela mesma razão que não se pode admitir a testemunha-juiz não se pode admitir e tolerar o juiz-testemunha!

Ler os depoimentos das testemunhas é, sem dúvida, reformar a sentença no tocante à despedida, pelo menos. Seria este o único apêlo

que seria preciso fazer, nestes autos.

Mas, com o objetivo de esclarecer esse Egrégio Tribunal, o recte. limitar-se-á a descrever o fato que originou a despedida exatamente como o fazem as testemunhas, as únicas que sabem e que dizem o que sabem.

Eis o que narra o foguista João Avelino da Vara:

"... passando perto do local onde estavam o reclamante e o capataz, viu que os dois discutiam e ouviu quando o reclamante, fazendo gestos com as mãos, pediu que o capataz o deixasse trabalhar, dizendo então o capataz que aquilo era um relaxamento; (...) que os gestos que fazia o reclamante, na ocasião da discussão com as mãos eram como mostrando a situação da caldeira e dizendo que nada podia fazer; que na ocasião da discussão o capataz disse por diversas vezes que aquilo era um relaxamento; que o capataz, naquela ocasião, fazia gestos com o dedo para os olhos do reclamante, numa atitude agressiva; que o capataz estava com a outra mão no bolso e o reclamante, em face dessa atitude, recuava; que o depoente nunca viu o capataz usar arma dentro do estabelecimento da reclamada, mas dois colegas, certa vez, lhe disseram que ele usava uma pistola".

Eis o que narra o cabo-foguista Euclides dos Santos:

"que normalizado o serviço da caldeira de óleo o capataz voltou à caldeira do reclamante e começou a discutir com ele, dizendo que a pressão tinha arreado porque o fogo do reclamante estava mal, ao que o reclamante respondeu, abrindo a caldeira para mostrar o fogo, dizendo que seu serviço estava em condições e que nada mais podia fazer; que nesse momento o depoente se afastando para outra caldeira ainda viu que o capataz com uma mão no bolso apontava com a outra mão quase na face do reclamante, sendo que

o reclamante se afastava do capataz naquê
momento, pedindo que êle se retirasse, por-
que o reclamante queria trabalhar e que dei-
xasse o fogo pôr sua conta; (...) que quan-
do o capataz reclamaou do reclamante, no i-
nício da discussão, o serviço do fogo, o re-
clamante chamou o depoente para que êste ve-
rificasse as quatro bocas de fogo. e isso o
depoente fez constatando que o serviço esta-
va em condições; (...) que o depoente viu o
reclamante procurar nos bolsos do capataz,
quando êste estava no chão, se êle estava ar-
mado; que o depoente não viu o capataz andar
armado dentro do estabelecimento da reclama-
ma, mas ouviu dizer, pro conversa de alguns;
que na ocasião em que o capataz discutia com
o reclamante dava a impressão que estava com
a arma no bolso".

So ser questionado pelo procurador da recda., a mesma testemunha
ainda torna mais claro o seu depoimento:

"que o depoente, na briga do reclamante com o
capataz, só não viu o sôco, o demais viu tu-
do; que pela maneira com que o capataz ia dis-
cutindo com o reclamante e avançando para o
reclamante o depoente entende que o soco foi
dado em atitude de defesa e não de agressão;
(...) que o capataz quando levantou, na oca-
sião da briga, fez menção de ir em cima do re-
clamante, mas parou".

Como se vê, ambos os depoimentos, que se harmonizam perfeitemen-
te, deixam claro que o reclamante agiu em legítima defesa, justamente
nos termos do art. 21, do Código Penal. Por êles, está provado que o
capataz procurou o reclamante para fazer reclamação injustificada sô-
bre o serviço afeto ao seu subordinado; que o capataz não atendia às
ponderações do reclamante, a quem chamava de relaxado; que, ao mes mo
tempo, o capataz, de mão no bolso, como quem estivesse armado, procura

procurava atingir a face do reclamante com a outra mão livre, avançando sobre o reclamante, que, por sua vez, recuava; que o reclamante, logo que o capataz caiu, procurou ver se ele estava ou não armado; que o capataz, ao levantar-se, ainda tentou ir sobre o reclamante, mas desistiu. Releva acentuar que, na secção, havia comentários de que o capataz andava armado.

Ainda que o capataz não tivesse mostrado, como realmente mostrou, intenção de agredir e até iniciado a agressão como se constata da prova, só o fato da possível existência da arma, autorizava a atitude do reclamante. Estaria caracterizada a legítima defesa putativa, cuja figura não pode ser desconhecida pelos ilustres juizes que compõem esse Egrégio Tribunal.

Mas, há um acórdão do Egrégio TRT da 3ª Região, publicado na revista "Trabalho e Seguro Social", fasc. de maio-junho de 47, pág. 74, citado, por sinal, no 2º vol. dos "Comentários à Cons. das Leis do Trabalho" de autoria do Sr. Juiz Presidente da MM. Junta à quo, que define a orientação dominante da jurisprudência no tocante a casos iguais ao caso dos autos:

"Não constitui falta grave a reação de um empregado à atitude agressiva de seu superior hierárquico; ao contrário, o que se configura é a legítima-defesa".

E a respeito da atitude agressiva do superior hierárquico do reclamante não pode, em face da prova, haver duas opiniões contrárias. A própria justa causa alegada, na defesa prévia, pela recda., admite a hipótese da legítima defesa, que é, precisamente, a dos autos. As figuras de ambos, do capataz e do reclamante, se recortam, nítidas, da prova. Enquanto o recte. era o melhor foguista da secção, o capataz era e continua a ser um mau chefe, bêbado, incapaz e inimigo dos seus subordinados, a quem chega a lançar infâmias.

Não se pode falar, por conseguinte, em culpa recíproca, em face da lei, da prova e da jurisprudência.

2 - A I N D E N I Z A Ç Ã O

De qualquer forma, a indenização deve ser calculada na base de .. 240 horas e não, como quer a sentença, na base de apenas 200 horas.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por diversas vezes, já se

pronunciou sôbre as teses em debate. Optou, como é sabido, pela tese favorável aos empregados. A esperança dos que defendiam a tese contrária cifrava-se no possível pronunciamento do mais alto órgão da Justiça do Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Pois bem, a 1ª Turma deste Tribunal, em decisão de 16 de julho de 1.951, negou provimento ao agravo de instrumento, que tomou o n. 14.904, unanimemente, que versa a mesma matéria. É que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho não admitira, por falta de amparo legal, recurso extraordinário pelo qual uma empresa pretendia a reforma de acórdão daquele Tribunal (Revista "Trab. e Seg. Social", fasc. de nov.-dez. de 51, pág. 175).

Assim é que se podem considerar perdidas as últimas esperanças dos últimos defensores da tese proclamada pela sentença da Junta a quo. É chegado, pois, o momento de modificar-se a orientação que, por sinal, vem trazendo irreparáveis prejuízos aos trabalhadores e empregados.

É o que pede e espera o recte., já agora fundamentado em decisão que, em absoluto, pode ser posta de lado, provindo como provem do mais alto órgão da Justiça, em nossa pátria.

3 - HORA EXTRA DIÁRIA RESULTANTE DA REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA.

Aconteceu, aqui, um fato curioso: o recte. acabou vendo julga da improcedente esta parte do seu pedido, embora a recda. lhe tenha oferecido parte dêle.

A defesa prévia, de uma ou de outra fôrma, reconhece a procedência de, pelo menos, parte do pedido, justamente a parte que a recda. o recebeu ao recte. Como, porém, a recda., ao oferecer a importância, confessou que não acrescera 25%, como a lei determina para o pagamento de horas extras, o recte. rejeitou a proposta.

O fato é incontroverso: o recte., que trabalha^{va} em turmas que se revezavam, fazia uma hora em cada dia da semana em que trabalhava durante o horário noturno.

O recte. não pleiteia o pagamento das horas noturnas com o acréscimo de 20% (art. 73, da CLT), mas que a hora de trabalho noturno seja reduzida para 50 minutos e 30 segundos (art. 73, § 1º), o que resulta uma hora a mais, uma hora extra nos dias em que o recte. trabalhava à noite, embora sob regime de revezamento. Está claro que a hora extra deve ser acrescida de 25% (art. 61, § 2º, também da CLT).

Sôbre matéria idêntica, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu (proc. TST n. 5.486/50, ac. de 4-12-51, publ. no "B. Justiça de 24-12-51). O processo era originário desta cidade e a ementa do acórdão é a seguinte:

"Recurso a que se dá provimento "ex-vi" do parágrafo 1º, art. 93, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Vale destacar trechos do acórdão, para melhor esclarecimento da matéria.

"Preliminarmente, conheço do recurso, pois verifico que, trabalhando das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, os recorrentes, se a hora noturna legal é de 52 minutos e 30 segundos trabalham, todos os dias, uma hora extraordinária, sem perceberem qualquer remuneração. Foi precisamente, o que pediram. As sentenças recorridas, calculando a hora noturna a 60 minutos, violaram, consequentemente, o parágrafo 1º do art. da prefalada Consolidação.

"De meritis" - Constata-se, ainda, dos autos que a reclamação postulada se estriba rigorosamente no disposto no parágrafo 2º do texto consolidado, que diz: "Considere-se mpturno, para os efeitos dêste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte" e, em suas razões de recurso os Rclamantes pleiteiam, e pleiteiam justamente, é a redução da hora mpturna para 52 minutos e 30 segundos, apesar do revezamento, na conformidade do parágrafo 1º do mesmo texto legal.

Ora, como há muitos anos trabalham uma hora a mais do que foi por lei estipulada, reclamam, por conseguinte, o pagamento relativo a essas horas extraordinárias.

Assim, dou provimento para julgar procedente a reclamatória, devendo, na execução, ser apurado o "quantum" de horas extras, conforme as noites trabalhadas".

O referido acórdão - deve ser frizado - foi proferido por unanimidade.

Eis porque, com fundamento na lei e no venerando acórdão do egregio Tribunal Superior do Trabalho, o recte. pede e espera, tambem nesta parte, a reformada sentença.

Justiça, pois!

Pelotas, 16 (segunda feira) de junho de 1.952.

pp.

Antonio Jureir de A.

fls. 40
Mitar

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Dirceu Galarraga, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a S. A. Frigorífico Anglo, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra d'ele, para a fiel execução do mandato inclusive propôr e aceitar acôrdo, receber, dar recibo e quitação bem como substabelecer.

Pelotas, 10 de Junho de 1952.

Dirceu Galarraga



RECONHEÇO verdadeira a assinatura supra e deu fe

Pelotas, 10 de Junho de 1952

Em testº *offic* da verdade.

Alberto V. Moreira





fls. 41
Mita

CERTIFICO que nesta data intimei os Drs. Alcides
 de M. Lima e Antônio Ferreira Martins,
no conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls. 28 e seqs. e 32 e seqs.

Em 16 de junho de 1952

Milton Dias Rebelo
SECRETARIO subst.

JUNTADA

Logo, nesta data, juntada aos autos
de contestação de fls. 42 e
 seguintes.

Em 23 de junho de 1952

Milton Dias Rebelo
SECRETARIO subst.

f. os autos. —
23.6.52
M

Dirceu Galarraga, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, contestar o recurso interpôsto pela recda.

Requer que a contestação seja junta aos autos.

Pelotas, 23 de junho de 1.952.

Antonio Ferreira de A.

Egrégio Tribunal.

O recte. e a recda. concordam em que não houve culpa recíproca.

A recda., porém, fundamenta-se apenas em razões teóricas, completamente divorciadas da prova. O recte., não, porque prefere, antes e acima de tudo, a prova. E a prova é que vai decidir, como sempre.

A própria sentença afirma:

"Parace que se a Reclamada tivesse tivesse providenciado para regularizar a situação, já que cabia aos cabo-foguistas a função de reclamar o serviço dos foguistas, teria evitado a discussão e o fato que originou a despedida".

Não há dúvida, portanto, que a sentença acaba reconhecendo, e a prova realmente não admite outra versão, a inteira responsabilidade da recda. que nenhuma providência teria tomado, segundo depõe o capta-

capataz.

Não importa que a mesma sentença tenha, em outra parte, assegurado que

"O Reclamante (...) antes de ter usado a violência devia ter levado o fato ao conhecimento da Reclamada".

A contradição é flagrante. A sentença se contradiz. Basta apenas cotejar os trechos recortados da sentença. De fato, como é possível admitir-se que "parece que se a Reclamada tivesse providenciado para regularizar a situação, já que cabia aos cabo-foguistas a função de reclamar o serviço dos foguistas, teria evitado a discussão e o fato que originou a despedida" e que "o Reclamante (...) antes de ter usado a violência devia ter levado o fato ao conhecimento da Reclamada"?

Já que a recda. podia ter evitado tudo quanto sucedeu, como exigir-se que o recte. fosse dar notícia de fatos que eram do pleno conhecimento da recda.?

Mas, não é só. Na situação descrita, perfeitamente, pelas testemunhas, cujos depoimentos são claros e precisos e para os quais o reclamante, uma vez mais, chama a atenção desse Tribunal, como podia o operário, ameaçado de agressão e agredido pelo capataz, fazer reclamações à direção da empresa? O absurdo é evidente. A verdade é que o recte. não teve tempo nem oportunidade para fazer o que lhe exigiu a sentença.

O recte. pode ser responsabilizado pelo fato da recda. manter, no serviço, um capataz, que é bêbado contumaz e que parece até estar sofrendo já do "delirium tremens", que persegue e grita com os seus subordinados e que costuma andar armado em plena execução das tarefas?

O recte., segundo narram duas testemunhas, queria reclamar, mas reclamar na J. do Trabalho. Diz João Avelino da Vara:

"que certa vez, um dia antes dos fatos que determinaram a despedida do recte., o recte. pediu ao depoente e ao cabo-foguista que observassem o que se estava passando nas caldeiras porque estava se sentindo perseguido pelo capataz e tencionava levá-lo à Justiça, precisando do depoente e mais dois colegas para testemunhas".

Alí está. O recte. pretendia reclamar, mas, como já foi dito, não teve sequer tempo para fazer o que pretendia, porque, como se verifica pelo depoimento cujo terço foi citado, os fatos que motivaram sua despedida ocorreram no outro dia, no dia seguinte.

E é de perguntar-se: o recte. estava obrigado a levar os fatos ao conhecimento da empresa? Está claro que não. A empresa tem uma direção, tem chefes de secção, tem capatazes, tem todo o aparelho de fiscalização nas suas mãos. A ela é que compete tomar conhecimento de tudo quanto se passa no seu estabelecimento. Se o recte. fosse, sem provas, reclamar contra seu superior hierárquico, estaria até sujeito a ser despedido e despedido com justa causa. O trabalhador fez o que podia fazer, o que estava ao seu alcance: procurou testemunhas para, depois, procurar o verdadeira caminho - a Justiça. Mas, não teve tempo nem oportunidade. Precipitaram-se os fatos e o recte. foi despedido.

Toda a prova está a gritar que não houve recíproca e que o reclamante foi despedido sem justa causa, motivo porque, uma vez mais, reitera, com a rejeição do recurso da recda. que visa apenas crear confusão, o pedido especificado na inicial.

Pelotas, 27 de junho de 1.952.

Antonio Juanillo



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 45
Milton

26
JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 46 e seguintes

Em 26 de Junho de 1952

Milton
SECRETARIO

fls 46
Lima

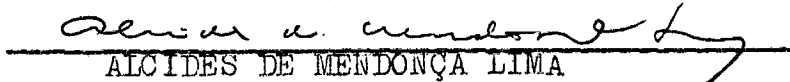
J. aut. A aut. —
L 26.6.52. —



S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação de DIRCEU BALARRAGA - Proc. 253/52 - vem apresentar sua contrariedade ao recurso do reclamante, j. esta aos auts.

Pelotas, 26 de junho de 1.952.

pp.


ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Não pode ser provido o recurso do reclamante.

A DESPEDIDA - Quanto aos motivos da despedida, a ora recorrida se reporta às suas razões como recorrente, nas quais procura demonstrar que não houve culpa recíproca e, ipso facto, apenas falta grave do reclamante, ora recorrente, que agrediu fisicamente o capataz. Esse o único ponto concreto. Na verdade, o reclamante alega que agrediu para não ser agredido, isso é, forja uma defesa legítima, o que é repisado em seu recurso. Entretanto, para isso é, seria preciso prova plena, cabal, convincente, categórica, e não meras conjeturas, deduções, argumentos vagos, sem base da realidade dos fatos.

E' impressionante a censura do recorrente contra o fato da decisão afirmar que as partes têm físicos diferentes, sendo o reclamante mais forte do que o capataz. Ora, essa observação nada tem de extraordinária. Não era preciso que as testemunhas depusessem sobre o fato. E' uma decorrência lógica do princípio da imediatidade, que é uma das conquistas do processo moderno, como uma das garantias da aplicação da justiça. O juiz não fica inerte ante o jôgo das partes. Vive a realidade da causa. Sente seus pormenores, dentro das suas possibilidade de aferição. Por conseguinte, desde que ambos compareceram em juízo, seria uma inutilidade inquirir as testemunhas qual dos dois era o mais corpulento...

Ninguém viu a cena do pugilato. O reclamante confessa que agrediu o capataz. Invoça a legítima defesa. Mas onde a prova? Por conseguinte, os tribunais, a bem da disciplina, da ordem e da moral, costumam ser exigentes em casos semelhantes, mormente em hora e local de serviço, requisitos que a CLT. até dispensa, quando se trata de agressões superior hierárquico, como acontece nêstes autos.

A despedida, portanto, foi justa, devendo a empresa ser absolvida do pedido, isso é, dando-se provimento ao recurso da reclamada, para isentá-la da despedida por metade, como a condenou a decisão recorrida.

fls. 47
Netton

A INDENIZAÇÃO é Mesmo que, por ventura, fôsse mantida a decisão recorrida ou fôsse reformada em favor do reclamante, para determinar o pagamento da totalidade da indenização, essa deveria ser calculada na base de 200 horas, conforme a pacífica dêsse Egrégio Tribunal, de que é exemplo o acórdão recente, que ressalta esta orientação :

"O operário horista faz jus à indenização calculada na base de 200 horas, uma vez que a Lei nº 605 não tem a virtude de revogar o mandamento consolidado"

(8.2.52 - Proc. 1464/52 - TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nº 23, 7 de junho de 1.952, pag. 565).

(No mesmo sentido, acórdão no Proc. 1.010/51, idem, pag. 566).

Esta diretriz se acha de acôrdo com a melhor doutrina, em que pêsse a alguns pronunciamentos dos tribunais, que não foram, data vênha, a questão nos seus devidos têrmos jurídicos.

HORA EXTRA DIÁRIA - A reclamada apenas ofereceu o pagamento, como conciliação, para evitar discussão sobre a causa, mas sem reconhecer direito ao reclamante. Desde que não vingou, a reclamada contestou o pedido.

Trata-se de um trabalhador em turma de revezamento. Ora, nesta hipótese, não cabe o acréscimo, nem a redução horária. Apenas esporadicamente, o reclamante trabalha à noite. O dispositivo invocado pretende defender o trabalhador que, sempre, executa serviços à noite.

Eis a lição do Presidente desta Junta, nos seus aplaudidos "Comentários à CLT." :

" ENTENDEMOS QUE O TRABALHADOR DE TURMAS DE REVEZAMENTO, ASSIM COMO NÃO TEM DIREITO À MAJORAÇÃO SALARIAL, TAMBÉM NÃO TEM DIREITO À REDUÇÃO HORÁRIA"

(vol. I, pag. 191 - com. ao art. 73).

E' inaplicável, portanto, o dispositivo citado ao reclamante.

Por tais fundamentos, o recurso do reclamante não deve ser provido, em qualquer de seus pontos, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 26 de junho de 1.952.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

■ Sr. Presidente.

Em 26 de Junho de 1952

Nilton Dias Balboa
SECRETARIO *adit.*

*Printar - se o
auto ao G. T. R. T. -
adit. Dias
Balboa*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Erigio C. R. T..

Em 26 de Junho de 1952

Nilton Dias Balboa
SECRETARIO *adit.*

T.R.T = 413/52

49
J. G. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 5 de 7 de 1952.

Neda R. Polius
Secretária

À Procuradoria Regional para parecer.

Em 5 de 7 de 1952.

J. G. ...
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem do Sr. Presidente.

Em 5 de 7 de 1952.

Neda R. Polius
Secretária

Remetido ao Conselho

Em 5 de 7 de 1952

Atoracajental

Escriturário classe

Dut J. E.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a. Sñr. Procurador.

Em 5 de 7 de 1952

Atoracajental

Escriturário classe

Dut J. E.

JUNTADA

Reço juntada do parecer

que segue

Em 11 de 7 de 1952

Atoracajental

Escriturário classe

Dut J. E.

50
GARRAGA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 743/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Dirceu Galarraga

Reclamada-recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Dirceu Galarraga, contra S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e horas extras, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Julho de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

S/ [Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 743/52

Recebido na Secretaria

Em 11 de 7 de 1952

[Signature]

Escritório classe E
Int [Signature]

Recebido na Secretaria

Em 12 de 8 de 1952

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 2 de 1952

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. de

[Signature]

Em 17 de 7 de 1952

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

[Signature]
de ordem do Sr. Presidente

Em 16 de 8 de 1952

[Signature]

(18-7-52)

Recebido na Secretaria.

Em 25 de julho de 1952

Yvonne Reagin

VISTA

Ao Snr. Julz Revisor

Dr. Milton Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 25 de julho de 1952

Lyda S. Rolim
Secretaria

Vistos. seu dia.

Em 30.7. 952.

Yvonne Reagin

Recebido na Secretaria.

Em 30 de julho de 1952

Lyda S. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 8 de agosto às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de julho de 1952

52
P.S.

Proc. TRT 743/52

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Dubá
Borges de Medeiros 453
N/Capital

Comunico que este Tribunal julgará no dia
8 do corrente mês, às 13 horas, o processo em que contendem Dirceu
Galagarra e Frigorífico Anglo S/A.

P. Alegre, 1º/8/52

Ieda Rupertí Rolim
Diretor de Secretaria

NCM

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PEIOTAS

1º 8 52 - SOLUCCO ESTE TRIBUNAL JUDICARÁ DIA OITO COE-
RENTE MES VG TRAMÉ HORAS VG PROCESSO CONDENEN DIRCEN MALACANBA A TRI-
CORÍFICO ANGLE PT IRDA SUPERTI ROLIN VG DIRECTOR SECRETARIA

ICL

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

743/52.

54
P. B.
João Amaro requer.

Em 8/8/52.

João Amaro

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se digné mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral, no processo em que contendem sua constituinte S. A. Frigorífico Anglo e Dirceu Galarraga.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 8 de Agosto de 1952

João Amaro

13,55



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 743/52- J.C.J. de Pelotas

RECORRENTES: Dirceu Galarraga e Frigorifico Anglo S/A.

RECORRIDOS: Os mesmos

Juiz Relator: Dr. Fernando F. Pantoja

Juiz Revisor: Dr. Ruben Soares

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da empresa, para absolve-la da indenização que lhe foi imposta em primeira instância e dar provimento em parte, ao recurso do empregado para condenar a empresa a pagar-lhe o trabalho extraordinário desempenhado durante o horário noturno.- Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Fernando F. Pantoja

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Este é o conteúdo do processo em julgamento

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas a partes, compareceu, pelo recorrente, o Dr. Joao

C. Duha.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre,

de

de 19

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TMT-743/52

Ilmo. Sr.
Dr. João Campos Duha
Av. Borges de Medeiros - 455
H/Capital

Devo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tri-
bunal, em sessão de 8-8-52, foi julgado o processo em que são partes
Dirceu Celazaga e Frigorífico Anglo S.A., conforme cópia inclusa do
respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência de 27-8-52
pelo juiz seminarário.

Porto Alegre, 20 de agosto de 1952.

LEDA RUIR RUI RUI
Diretor de Secretaria

IMP.

PROCESO TREF-713/52

52
713

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Perceira Martins
Pelotas - R/A

Para ao conhecimento de V.S.^a. que, por este Tri-
bunal, em sessão de 8-8-52, foi julgado o processo em que são ar-
tes Birecu Colarrega e Primitivo Angelo S.A., conforme cópia in-
clusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência
de 27-8-52 pelo juiz emanário.

Porto Alegre, 20 de agosto de 1952.

ILDA RUPERTI ROLLIN
Diretor da Secretaria

III.



58
A.S.

ACÓRDÃO
(TRT-743/52)

Ementa: O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, será pago com um acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a hora diurna.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes Dirceu Galarraga e S.A. Frigorífico Anglo.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, DIRCEU GALARRAGA reclama contra S.A. FRIGORÍFICO ANGLO a importância de Cr\$ 8.513,80, referente a indenização por tempo de serviço, aviso prévio, diferenças de horas noturnas com revezamento e mais 25% sobre horas excedentes, por se considerar demitido sem justa causa.

A reclamada, em audiência, contesta todo o petitório por inexato e declara que o reclamante foi despedido, visto ter praticado falta grave capitulada na letra "k" do art. 482 da C.L.T.

Os litigantes não aceitam a proposta conciliatória, embora tenha a reclamada ofertado ao reclamante, como acôrdo, Cr\$ 960,00. Prestam, após, depoimentos e ouvidas são várias testemunhas arroladas.

Findos os debates e encerrada a instrução, com a recusa da nova proposta conciliatória, a MM. Junta julga a reclamação procedente, condenando a empregadora a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 2.450,00, reconhecendo culpa recíproca entre os litigantes.

Preenchidas as exigências da lei vigente, recorrem para êste Tribunal ambas as partes, que juntam aos autos as razões e contestações de seus recursos.

Sustentada a decisão, sobe o processo a esta Superior Instância e, às fls. 50, o Exmo. Procurador Regional emite parecer.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença recorrida deverá ser modificada em parte,
PAPEL PARA ACÓRDÃO C R T - D M T 297

F. Santos



59
R.S.

ACÓRDÃO

parte, por isso que chegou à conclusão de ter havido culpa recíproca, quando na realidade tal não se pode considerar. Com efeito, a prova testemunhal é abundante, sendo mesmo confessado pelo próprio reclamante que foi ele quem, ao ser repreendido por estar faltando pressão nas caldeiras, desferiu um sôco no capataz, seu superior hierárquico, tendo, depois de haver êste caído, ainda procurado mexer-lhe nos bolsos, com a intenção de verificar se estava ou não armado.

Ora, é inegável que o reclamante cometeu falta grave, dando motivo para que a reclamada o despedisse do emprêgo.

A figura da culpa recíproca em hipótese alguma pode ser considerada, porque o fato, em linhas gerais, passou-se da seguinte maneira: estando as caldeiras da empresa com baixa pressão, o capataz redobrou sua vigilância no sentido de debelar essa situação, quando, apresentando-se junto à caldeira da qual era encarregado o reclamante, lhe determinou que melhorasse o fogo porque sua caldeira estava baixando muito de pressão. Nessa ocasião, o reclamante, insatisfeito com a observação que lhe fôra feita, sob a alegação de que competia tal vigilância e recomendação ao cabo foguista e não ao capataz, discutiu com êste a ponto de desferir-lhe um soco no olho, derrubando-o. Não está provado que o capataz estivesse perseguindo o reclamante. Êle estava cumprindo sua obrigação, em fiscalizando os serviços afetos, não só ao reclamante, como aos demais encarregados de caldeiras. Além disso, o reclamante já estava com o espírito prevenido, tanto que, na véspera, convidara dois colegas de serviço para observarem o que se estava passando nas caldeiras, porque estava sentindo-se perseguido pelo capataz e tencionava levá-lo à justiça, precisando, assim, de duas testemunhas.

É de considerar-se, ainda, que o bom empregado nunca é perseguido, antes, sempre encontra, por parte do empregador, amparo e segurança no seu trabalho.

Ao contrário, o empregado que vive se queixando de estar sendo perseguido, geralmente se descure de suas obrigações, dando margem a ser amiudamente advertido pela falta do cumprimento de seu dever. O empregado tem o direito de reclamar na justiça ou a seu chefe, isto é, ao dirigente da em-



[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

empêsa onde trabalha, qualquer anormalidade que venha notando ou dificultando seu trabalho. O que não se pode admitir, a bem da disciplina de uma empresa, é que um empregado, por mera alegação de estar sendo perseguido, se arrogue o direito de esbofetear um seu superior hierárquico ao lhe ser feita uma observação legal, no desempenho de suas funções. Daí, considerar ter havido culpa recíproca, será premiar um empregado disciplinado.

Com relação à diferença de salário, em 34 semanas, nas quais o reclamante trabalhou em horário noturno, vemos que esta lhe é devida, porque a lei é clara quando dispõe, no art. 73 da C.L.T. e em seu § 3º, que nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, as horas noturnas, além de terem a duração de 50'30", ainda são remuneradas com um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna.

Em face do exposto, não é possível considerar-se ter havido culpa recíproca e, como tal, obrigar a empresa a arcar com a metade da indenização pleiteada. Deve a reclamada ser condenada, apenas, no pagamento das diferenças correspondentes ao trabalho noturno, cujo montante apurar-se-á em execução de sentença, muito embora fôsse oferecida, na primeira audiência, a quantia de Cr\$ 964,60, valor das horas extraordinárias pedidas pelo reclamante, a título de conciliação, por declará-las a reclamada sem o acréscimo de 25%, visto entender não ser devido em hipótese alguma.

Pêlo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa, para absovê-la da indenização que lhe foi imposta em primeira instância e DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado, para condenar a empresa a pagar-lhe o trabalho extraordinário desempenhado durante o horário noturno.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 8 de agosto de 1952.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT-113/52

62
J. Magalhães

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 12 de 9 de 1952.

Yeda J. Polius
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1952.

Yeda J. Polius
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 12 de 9 de 1952.

Magalhães
Presidente



*Fls 3
 Cruz*

CONCILIAÇÃO

Em, _____, de _____, 19____, concilios estes autos
 no _____.

20. 9
Rosey Cruz
 SECRETARIO

Nas partes de boiza D.
 aut. —

Travando, por deve —
 caso, o depositado de
 ps. e entregue a o
 deprecado ao pro-
 curador de Reclam-
 do. —

Aqui, a parte o trues-
 so, no Sentença, o
 pronunciamento do
 interessado, se deve
 a execução depende
 de liquidação por
 artigos, que serão
 res requerida pelos
 litigantes. —

dat. aut. —

R. R. R.

certifico que se encontra
arquivado, na secretaria
desta Junta, subestabeleci-
mento no qual o dr. An-
tonio Ferreira Martins
substabelece, nas fessões
do dr. Afonso Claudio
de Lima Antunes e
João Carlos Castilho
poderes que lhe haviã
sido outorgados nas pro-
curações que se encontram
nos processos que tramitam
na Justiça do Trabalho
originários desta Junta.

em 20.9.52

Lucy Hayes

certifico que, nesta data,
utilizei as partes da
bexa do auto.

em 20.9.52

Lucy Hayes



*Plot
 20.9.52*

*Certifico que nesta data
 efetuei o depósito para
 levantamento da impor-
 tância de R\$ 2.150,00
 em favor do Sr. Af-
 ades de Mendonça Li-
 me. em 20.9.52*

*Ruey Braz
 Assin.*

ARQUIVADO

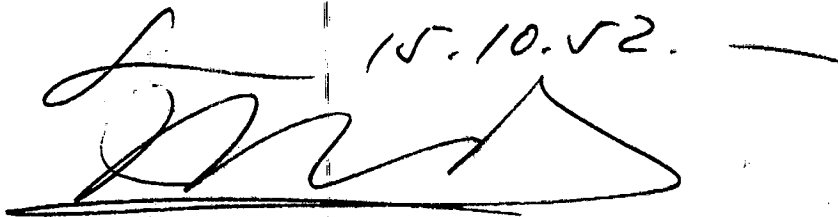
*Em 2 de 9 de 19 52
 Ruey Braz.*

165
Lopez

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

In aut. J. a pte contenciosa,
para seu fecho, deus de
três dias (3).

15.10.52.


DIRCEU GALARRAGA, nos autos da reclamação que promove
contra S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, diz a v. excia o seguinte:

1. Na audiência inicial, propôs-se a reclamada pagar
ao reclamante a quantia de CR\$ 964,60, correspondente a horas ex
tra e tomando como base o salário-hora de CR\$ 4,40 (O reclaman
te pleiteava pagamento na base de CR\$ 4,80 por hora).

2. A discordância da reclamada, além do "quantum" do
salário-hora, limitava-se ao acréscimo de 25%, também pedido pelo
reclamante e a que se não julgava obrigada a reclamada.

3. A matéria vem de ser decidida pelo Egrégio T.R.T.,
que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinári -
as, com o acréscimo legal.

Para a apuração do "quantum" da condenação, deter -
minou v. excia a liquidação por artigos.

4. Não há fato novo a provar, porém. O salário-hora -
é de CR\$ 4,40, conforme se vê das anotações da carteira profissio
nal do reclamante. O montante a pagar, assim, apura-se mediante -
simples apuração, digo, operação aritmética, como seja:

Total das horas extras	964,60
Acréscimo de 25%	<u>241,10</u>
SOMA	1205,70

1707-14

*Ab
Rozas*

5. Em tais condições, pede o suplicante que, j. aos
a., seja ouvida a parte contrária e, concordando esta, se efe-
tue o pagamento na base ora pleiteada.

E.D.

PELOTAS, 15 de Outubro de 1.952

p.p. *Rui Almeida - Li Rui Almeida*



Handwritten signature/initials

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alcides
dos de Mendonça Lima

No conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 65 e 66.

Em 15 de 10 de 19 52

Loucafrat
SECRETARIO

De acordo com o petição
e volume de Or. 64. Reconvém que
se designem um a hora para o
pagamento.

15-X-52
Alcides de J

CONSUMO

Fago, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Freixo

Em 16 de 10 de 19 52

Loucafrat
SECRETARIO

168
Lopes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,

às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Dirceu Galarraga, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.205,70 (um mil duzentos e cinco cruzeiros e setenta e sete centavos), relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 253/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Luiz Lopes
Secretário

Dirceu Galarraga
Reclamante

Anglo
Reclamado



169
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 27 de 10 de 1952

Luz
SECRETARIO

Arquivado -
Arquivado -
Luz

ARQUIVADO

Em 27 de 10 de 1952

Luz